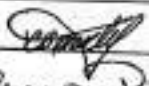


Art. 3º - O Plano Plurianual será revisado até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2003.

Parágrafo único - O Poder executivo realizará as modificações necessárias no presente Plano Plurianual observando programas, ações e metas estabelecidas para o período por ele abrangido.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caugenópolis, 12 de dezembro de 2001


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 869, de 20 de janeiro de 2002

Cria Fundo Municipal dos
direitos da criança e do
adolescente e de outras
providências

A Câmara Municipal de Caugenópolis,
aprovou e eu, o Prefeito Municipal de
Caugenópolis, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que será gerido e administrado na forma desta Lei:

Art. 2º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - As ações de que trata o caput do artigo que se referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção ultrapassa o âmbito de atuação das políticas sociais básicas conforme o disposto no inciso II do artigo 260 do ECA.

§ 2º - Eventualmente, os recursos do fundo poderão destinar-se a pesquisa e estudos e capacitação de recursos humanos.

§ 3º - Dependência de liberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação dos recursos do fundo em outros tipos de programas que não estabelecidos no parágrafo primeiro.

§ 4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo Plano de Ação definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

que integrará o orçamento do município e aprovado pelo Legislativo Municipal.

Capítulo II

Da operacionalização do Fundo

Art. 3º - O fundo ficará subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao fundo:

I - Elaborar o Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, os quais serão submetidos pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e auditar a execução, desempenho e resultado financeiros do Fundo;

IV - Analisar e aprovar os balanços mensais e o balanço anual do Fundo;

V - Solicitar a qualquer tempo e a seu critério as informações necessárias ao acompanhamento ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do fundo;

VII - Fiscalizar os programas desen-

vechidos com recursos do fundo,

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou contratos a serem firmados com recursos do fundo pelo Executivo Municipal.

Art. 5º - São atribuições do secretário(a) Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar a aplicação dos recursos do fundo de acordo com o Plano de Aplicação de recursos do fundo previsto no inciso I, artigo 4º;

II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o plano de aplicação dos recursos do fundo devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - Preparar e apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, demonstração mensal da receita e despesa do fundo;

IV - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal o controle dos bens patrimoniais com cargo do fundo;

VI - Encaminhar a contabilidade - geral do município:

a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) Trimestralmente, inventário de bens materiais,

c) Anualmente, inventário dos bens móveis e balanço geral do fundo.

VII - Assinar com responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração acima mencionada,

VIII - Providenciar junto à contabilidade do município a demonstração que indique a situação físico-financeira do fundo,

IX - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e a avaliação físico-financeira do fundo detectada na demonstração mencionada,

X - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais,

XI - Manter o controle da receita do fundo,

XII - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação de recursos do fundo,

XIII - Fornecer ao Ministério Público demonstração da aplicação dos recursos do fundo por ele solicitado em conformidade com a Lei nº 8.242/91.

Art. 6º - São receitas do fundo.

I - Dotação consignada no orçamento municipal e as verbas adi-

que a lei estabeleça no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260 da lei nº 8.069 de 13.07.90 (com as alterações feitas pela lei nº 8.242/91);

III - Valores provenientes das multas no artigo 214 da lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações inscrites nos artigos nº 228 da referida lei;

IV - Transfêrencia de recursos financeiros oriundo do fundo Nacional e fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis. Respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas nacionais e internacionais federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhe sejam destinados.

Art. 7º - Constituem ativos do

[Handwritten signature]

Fundo:

I - Disponibilidade monetária em boncos oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vir a constituir.

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos no Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente proceder-se-á ao inventário dos bens vinculados ao Fundo que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8º - A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo observados os princípios e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio concomitante e subsequentes, inclusive de apuração dos custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Capítulo IV

Da execução orçamentária

Art. 10º - (Até 15 dias) Após a promulgação da Lei de Orçamento o secretário(a) Municipal de Assistência Social apre-

será ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e aprovação do quadro de aplicação dos recursos do fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único - O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o fundo os recursos a ele destinados no prazo de 2 (dois) dias.

Art. 11º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 12º - A despesa do fundo constituir-se-á de:

I - Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de aplicação;

II - De atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do artigo 2º.

Parágrafo único - fica vedada a aplicação de recursos do fundo para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar, conforme artigo 131 do ECA.

Art. 13 - A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção de seu produto nos fontes determinadas nesta Lei e será depositada

e movimentada através da rede bancária oficial.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 14 - O Fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tangarápolis 20/02/2002.


Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izonel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei 870

20 de janeiro de 2002

Autoriza o executivo municipal abrir crédito adicional especial no orçamento geral do município de acordo com os dispositivos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/64 e das outras providências.

A Câmara Municipal de Tangarápolis, e o Prefeito Municipal sancionam a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender ações governamentais ligadas ao Departamento de Assistência Social, Saúde e Educação, nas seguintes dotações:

* - 020808.0242.487.2.096 - Transferência para Abrigo Rosa Justica de Guzeratópolis.

- 33.5043.00 - Subvenções sociais.....

..... R\$ 14.000,00

- 0205.12.0366.021.2041 - Inativos da Educação

- 31.9011.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil..... R\$ 46.000,00

- 0701.10.0305.429.2.095 - Prevenção de doenças transmissíveis.

- 31.9011.00 - Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal civil..... R\$ 5.000,00

- 0701.10.0302.428.2.092 - Manutenção Assistência Médica e Odontológica.

- 33.9036.00 - Outros serviços terceiros Pessoa física..... R\$ 60.000,00

*
Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal mediante Decreto anular dotações do Orçamento vigente para fazer face às determinações do artigo primeiro.

Art. 3º - Revoga-se as disposições

[Signature]

em contrário, este Decreto entra em
vigor na data de sua publicação
Tuguenópolis-MG, 20-02-2002

[Signature]
Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei 871, 20 de janeiro de 2002

"Declara de Utilidade
pública a Liga Esportiva
de Tuguenópolis e dá ou-
tras providências."

O Povo de Tuguenópolis por seus
legítimos representantes aprovou e eu,
Prefeito Municipal sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utili-
-dade Pública Municipal a Liga
Esportiva de Tuguenópolis, com endere-
ço nesta cidade, na Praça Ângelo Ra-
fael Babuto, 58 - centro, CNPJ - N° 04.
738. 701 / 0001 - 83.

Art. 2º - Esta Lei entra em
vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.
Tuguenópolis, 20/02/2002

[Signature]
Izrael Cruz Pimentel

Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 872, 20 de março 2002

Autoriza a assinatura de
convênio entre a Liga Esporti-
va de Eugenópolis e o
Município de Eugenópolis,
e das outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Liga Esportiva de Eugenópolis, inscrita N.º CNPJ sob o nº 04.738.701/0001-83, a incrementar o esporte amador em nosso município.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 20 de março 2002


Rafael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Rafael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 873, 22 de março 2002

Institui o plano de cargos e carreira dos funcionários públicos municipais de Eugenópolis e das outras providências.

O povo de Eugenópolis por seus legítimos representantes aprovou e em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Eugenópolis e estabelece a respectiva carreira funcional baseada nos critérios do mérito obtido através do concurso público.

Art. 2º - O regime jurídico único dos servidores públicos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações Públicas Municipais e da Câmara Municipal, é o estatutário.

Parágrafo único - Os funcionários públicos municipais serão regidos pelas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município, pelo Estatuto dos funcionários públicos municipais, por esta Lei e pela legislação complementar subsequente.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Funcionário: a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter permanente.

II - Cargo: o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

III - Função pública: o conjunto de atividades e obrigações desempenhadas de cargo efetivo cometidas ao servidor público estável;

IV - Classe: o grupo de atividades da mesma natureza, ou asins, com denominação própria e idêntico grau de dificuldade e responsabilidade.

V - Série de classe: o conjunto de classes da mesma natureza, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, em carreira, a cada classe correspondendo vários níveis de vencimentos.

VI - Quadro: o conjunto de série de classes e de classes isoladas.

Capítulo II

Dos quadros de pessoal

Art. 4º - Os funcionários municipais serão dispostos em quadros de pessoal:

I - Quadro permanente I

II - Quadro permanente II

III - Quadro Especial IV

Art. 5º - Integra o Quadro Permanente

fe I, o pessoal concursado, pertencente aos grupos ocupacionais e as classes resultantes desta lei, como os cargos comissionados de livre nomeação e exoneração na conformidade dos anexos I e II.

Art. 6º - Integra o Quadro Permanente II, o pessoal estável, termos do art. 19, e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que não leger a promoção no concurso público.

§ 1º - A distribuição numérica e a nomenclatura das funções do Quadro Permanente II são as constantes do anexo VI.

§ 2º - Estingui-se-ão automaticamente as funções do Quadro Permanente II, desde que não reproduzidas com a mesma nomenclatura no anexo III, à medida que se der vacância, inclusive com a nomeação para cargos constantes do Quadro Permanente I, através de concurso público.

Capítulo III Do Provimento

Art. 7º - O provimento dos cargos do Quadro Permanente se dará por ato de nomeação do chefe do Executivo, cumpridas as exigências das Constituições Federal, Estadual, da Lei Orgânica do Município do está-

tuto do Funcionalismo Público Municipal e desta Lei.

Art. 8º - A investidura em cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 9º - O provimento dos cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, será feito pelo chefe do executivo para atividades constantes do anexo II.

§ 1º - O requerimento para os cargos em comissão será feito entre pessoas de comprovada capacidade técnica, experiência e idoneidade.

§ 2º - Os cargos em comissão serão providos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica e provisional.

§ 3º - Os cargos em comissão se restringem aos previstos no anexo II desta Lei.

Art. 10 - A deficiência física e a limitação sensorial não impedirão o exercício de cargo público na Prefeitura Municipal de Eugenópolis, salvo quando incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo único - A Prefeitura reservará até 5% dos cargos públicos para provimento com portadores de deficiência cujos critérios para a admissão, bem como a comprovação clínica serão definidos por

Decreto

Art. 11º - Somente poderá ser nomeado para ocupar cargo quem satisfizer os seguintes requisitos.

I - Ter completado 18 anos de idade,

II - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e militar,

III - Gozar de boa saúde física e mental, comprovada através de laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Eugenópolis

IV - Comprovar a escolaridade exigida nos anexos II e III,

V - Nacionalidade brasileira.

Art. 12º - A nomeação dar-se-á no zero da classe inicial da respectiva série de classe, preservados os direitos adquiridos dos servidores ativos.

Art. 13º - Em caso de vaga, em classe inicial ou isolada, o preposto oporá pela realização de concurso público ou pela realização de promoção ou aceno, na forma desta Lei.

Capítulo IV

Do enquadramento

Art. 14 - Será direito o enquadramento do servidor municipal que já tiver sido aprovado, através de

concurso público promovido pela Prefeitura municipal de Eugenópolis, e que esteja em exercício da função.

§ 1º - Passa a integrar o Quadro Permanente I, no grau e nível e correspondentes aos demais, sem quaisquer prejuízos dos seus vencimentos e vantagens, os servidores já concursados.

§ 2º - O enquadramento de que trata este capítulo se dará nos vãos criados nesta Lei, antes das nomeações dos concursados.

§ 3º - Os atuais servidores estáveis, aprovados em concurso público, serão nomeados com a exigência do estágio probatório, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, observados os quinqüênios já adquiridos.

Capítulo V

Da Remuneração e do Vencimento

Art. 15 - Integra a remuneração, o vencimento e demais vantagens que o funcionário tiver jus.

Art. 16 - O vencimento do funcionário corresponde ao grau da faixa da respectiva classe, cujo valor é o fixado na tabela de vencimentos.

Art. 17 - O valor atribuído a cada grau de vencimento refere-se à jornada de Trabalho de no mínimo 44 horas semanais, salvo para o

funcionário que em virtude de legislação própria, tiver jornada especial.

Parágrafo único - Cessando o exercício do cargo em comissão, o funcionário voltará a prestar, apenas, o vencimento do seu cargo efetivo e a cumprir a jornada de trabalho inerente ao mesmo.

Capítulo VI Das Gratificações

Art. 18º - As gratificações e adicionais devidos, em função do exercício do cargo são:

I - Gratificação quinquenal por tempo de serviço prevista no estatuto dos funcionários Públicos Municipais;

II - Gratificação natalina;

III - Gratificação pela participação em banca de concurso público;

IV - Gratificação pela função de instrutor, em programa de treinamento;

V - Gratificação pela participação em órgão colegiado;

VI - Gratificação ao médico e dentistas que deem atendimento na zona rural, pelo uso de seu veículo;

VII - Adicional por atividade insalubre;

VIII - Gratificação por função.

§ 1º - As gratificações previstas

nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII deste artigo serão disciplinados em Decreto do Executivo.

§ 2º - A gratificação quinzenal por tempo de serviço será paga de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos deste município.

§ 3º - A gratificação natalina, por até o dia 20 de dezembro de cada ano, corresponde $1/12$ da remuneração a que o servidor tiver jus no mês de dezembro, por mês de serviço no respectivo ano.

§ 4º - O adicional por atividade insalubre será pago de acordo com a Lei Federal vigente.

Art. 19 - Ficam extintas quaisquer gratificações não previstas neste capítulo.

Capítulo VII da progressão horizontal

Art. 20 - Para efeito desta Lei, Progressão Horizontal é a promoção do funcionário de um grau para outro imediatamente superior, deito da mesma classe a que pertence.

§ 1º - Cada nível de vencimento compõe uma progressão de 17 graus, escalonados em ordem crescente de 2% acrescido sobre o valor do estipêndio, base e designados pelos números 0 ao 17.

§ 2º - Provindo o cargo, cobrará ao seu ocupante o vencimento correspondente ao grau zero do respectivo nível, sem prejuízo da sua remuneração.

Art. 21 - Para fazer jus a Progressão Horizontal deverá o servidor cumprir as seguintes condições:

I - Haver completado o interstício de 730 dias de efetivo exercício na Prefeitura de Brusnópolis, a contar da última Progressão Horizontal, promoção ou aceno;

II - Haver obtido, relativamente ao período de interstício, um conceito mínimo de merecimento, segundo os requisitos de assiduidade, pontualidade, dedicação e eficiência.

Parágrafo único - Em direito à progressão Horizontal cumpridos as demais exigências legais, os ocupantes de cargo em comissão.

Art. 22 - Para o efeito da concessão de Progressão Horizontal, será considerado do efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias, a qualquer título;

II - Casamento, até 08 dias;

III - Auto pelo falecimento de cônjuge, de filho, pai, mãe ou irmão, até 08 dias;

IV - Licença por acidente em serviço ou por doença profissional;

V - Afastamento por tuberculose.

doença ativa, alienação mental, neoplasia maligna, AIDS, cegueira, lepra, pênis paralisado ou paralisia que impeça a locomoção do servidor.

VI - Afastamento por moléstia comprovada pela junta médica da Prefeitura no período do interstício.

VII - Licença à servidora gestante;

VIII - Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;

IX - Juri e outros serviços obrigatórios por lei;

X - Exercício de cargo de provimento em comissão na Prefeitura, na câmara municipal, em Autarquia do município ou em fundações municipais;

XI - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

XII - Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo prefeito;

XIII - O exercício de cargo em função pública, de confiança, por ato do Governo do Estado de Minas Gerais ou do Presidente da República;

XIV - Licença paternidade.

Art 23- Suspensão a contagem de tempo de serviço, para efeito de concessão de Progressão Horizontal.

I - A licença para tratar de

interesse particular.

II - O afastamento para servir em outro município, testado ou na União em suas administrações diretas ou indiretas, observados as exceções contidas nesta Lei;

III - O exercício, por parte do servidor de atribuições não correspondentes às de sua classe, ressalvadas as disposições especiais desta Lei;

IV - A combinação ao servidor de qualquer das seguintes penas disciplinares: repreensão por escrito, multa, suspensão ou destituição de função.

§ 1º - Desprazer-se a o período anterior à combinação da pena disciplinar e somente terá início a contagem de tempo, quando cessarem os efeitos do ato punitivo.

§ 2º - No caso de suspensão por prazo igual ou superior a quinze dias ou no de destituição de função, a contagem de tempo, observado o disposto no parágrafo anterior, somente recomenciará decorridos 180 dias da suspensão ou destituição de função.

Art. 24 - A Progressão Horizontal é dada a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o interstício, qualquer que seja a data da expedição do ato declaratório pelo órgão de administração de pessoal.

Art. 25 - O conceito de merecimento de cada servidor será apurado

em boletins individuais e semestrais, em pontos negativos e positivos, necessariamente considerados entre outros, os seguintes elementos:

I - Conceito emitido pelo chefe imediato e revisito pelos chefes mediatos, no qual se apure, tanto quanto possível objetivamente, a perfeição dos trabalhos realizados pelo servidor, bem como sua eficiência e dedicação ao serviço.

II - Pontualidade e assiduidade.

Art. 26 - Não tem direito a Progressão Horizontal, o servidor que no período do interstício houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 05 dias intercaladamente ou ininterruptos.

Art. 27 - O merecimento é adquirido no período de interstício.

§ 1º - Concedida a Progressão Horizontal, reiniciar-se-á a apuração de merecimento, no novo grau.

§ 2º - O funcionário que seja por aprovação em concurso público, quando nomeado para um cargo comissionado, não terá prejuízo na progressão horizontal no seu cargo de origem.

Capítulo VIII da substituição

Art. 28 - Substituição é o provimento e exercício temporário por funcionário de cargo efetivo ou em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Art. 29 - A substituição é ato privativo do prefeito, percebendo o substituto os vencimentos correspondentes ao grau zero do nível do titular.

Art. 30 - A nomeação em substituição só se dará quando o afastamento do titular for por mais de 15 dias.

Capítulo IX

do desvio de função.

Art. 31 - Desvio de função para os efeitos desta Lei é o desempenho de atribuições diversas do cargo para o qual o funcionário foi nomeado.

§ 1º - O desvio de função só será permitido em caso de necessidade imprevista de saúde, determinada por laudo da Junta Médica Municipal por, no máximo, 02 anos, renovadas de 06 em 06 meses.

§ 2º - Decorrido o prazo estipulado no § 1º, promoverá o executivo, dentro do prazo de 60 dias a readaptação ou

apontamento do funcionário.

Art. 32 - Apurados o desvio de funções com inobservância dos preceitos desta Lei o departamento de pessoal, abrirá processo próprio, propondo as medidas e sanções cabíveis a quem o autorizar.

Capítulo X

Do treinamento

Art. 33 - fica instituído, como atividade permanente o treinamento dos servidores públicos municipais, objetivando:

I - Criar e desenvolver comportamentos, hábitos e valores necessários ao digno exercício da função pública.

II - Capacitar o servidor público municipal para o desempenho de suas atribuições específicas.

III - Estimular o rendimento funcional, criando condições propícias para o constante aperfeiçoamento dos servidores.

IV - Integrar os objetivos de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da administração municipal.

V - Preparar bases para implantação do sistema de mérito.

Art. 34 - O treinamento compreende:

I - A integração do servidor ao ambiente de Trabalho e o desenvolvimento dos comportamentos, hábitos e valores necessários ao exercício do cargo e da função pública.

II - A formação, objetivando dotar o servidor de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas.

III - A adaptação, cuja finalidade é preparar o servidor para o exercício de novas funções, quando a tecnologia absorver ao longo do tempo aqueles que vinham exercendo.

Art. 35 - O treinamento dentro das possibilidades ou de acordo com o interesse da administração municipal, poderá ser ministrado:

I - Diretamente pelo Departamento de Pessoal;

II - Mediante encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por entidades especializadas, sediadas ou não no município.

III - Através de contratação de especialistas ou de entidades especializadas.

Art. 36 - Ao chegar de todos os níveis hierárquicos participará dos programas de treinamento.

I - Identificando e estudando

no âmbito dos respectivos órgãos, as áreas coerentes de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias à solução dos problemas identificados e à execução dos programas propostos;

II - Facilitando a participação dos seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da entidade administrativa.

III - Desempenhando, dentro dos programas de treinamentos aprovados, atividades de instrutores, sempre que solicitados;

IV - Submetendo-se a programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 37 - Compete ao Departamento de Administração elaborar e coordenar a execução de programas de treinamento.

Parágrafo Único - Os programas de treinamento serão elaborados a cada ano, a tempo de se puer, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua implementação.

Art. 38 - Cada chefia poderá desenvolver atividades de treinamento

em serviço, desde que em consonância com o programa de desenvolvimento de recursos humanos estabelecido pelo Departamento de Administração através de:

I - Reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviços;

II - Divulgação de normas legais e elementos técnicos relativos ao trabalho e a orientação quanto ao seu cumprimento e a sua execução;

III - Discussão dos programas de trabalho do órgão que chegam e de sua contribuição dentro do sistema administrativo do município;

IV - Utilização de rodízios e de outros métodos de treinamento em serviços adequados a cada caso.

Capítulo XI

da jornada de trabalho.

Art. 39 - A jornada normal de trabalho não ultrapassará a 08 horas diárias e a 44 horas semanais.

I - estão sujeitos a 44 horas semanais de trabalho, que se considerará jornada normal e obrigatória, os ocupantes de cargos de qualquer das classes do serviço de ofício, e de

deia, limpeza e economato, bem como dos trabalhos burocráticos.

II - É de 40 horas semanais a jornada de trabalho dos servidores considerados burocráticos e do programa de saúde da família;

III - É de 08 horas diárias e de 40 horas semanais a jornada de trabalho dos telefonistas;

IV - É de 40 horas diárias e de 20 horas semanais a jornada de trabalho dos médicos e dos profissionais de nível superior da área de saúde, com exceção dos nomeados para cargo em comissão e os designados para os serviços de plantão.

V - Os profissionais que compõem os serviços de saúde poderão exercer ações técnicas em tempo integral, conforme previsto na estrutura do sistema, mediante ato do prefeito.

VI - O servidor de carreira poderá solicitar o trabalho em regime de tempo integral, por necessidade do serviço atestado pela direção de unidade e aprovado por ato do prefeito.

VII - É de 08 horas diárias e de 40 horas semanais a jornada dos ocupantes dos cargos comissionados, sem direito a horas extras, aqueles que ocuparem quaisquer cargos;

[Signature]

prestam serviços no período de 22 horas
às 06 horas da manhã do dia seguin-
te, será obrigatório o pagamento de
percentagem, a título de adicional
noturno.

Art. 40 - Os funcionários pú-
blicos municipais estão sujeitos ao
controle de comparecimento ou do cum-
primento integral da jornada de tra-
balho, por meio de cartão mecanizado
ou outro que substitua.

Parágrafo Único - Os ocupantes
de cargo em comissão e os de nível
universitário, salvo os de direção
superior, avranno boletim de presen-
ça.

Capítulo XII

disposições transitórias finais.

Art. 41 - O quadro especial de
que trata o inciso III, do artigo 4º
desta lei é composto pelos servidores
que compõem o Programa de Saúde
da família, que por se tratar de
programa especial do governo são re-
cuntados através de contabilidade especial

Art. 42 - A administração municipal providenciará o concurso público oportunamente, quando todas as nomeações e enquadramentos serão processados.

Art. 43 - Os atuais servidores municipais, poderão se inscrever no concurso público, em qualquer das classes iniciais, com exceção dos estáveis, que só serão inscritos no cargo para cargos correspondentes às funções que ocupam ou a cargos superiores.

§ 1º - Os servidores estáveis que não forem aprovados no concurso público permanecerão a integrar o quadro Permanente II, sem direito a progressão horizontal, promoção ou ascensão.

Art. 44 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que vier a ser nomeado para ocupar cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo acrescido de 20% (vinte por cento) ou pelo vencimento do cargo comissionado.

Art. 45 - Os atuais servidores sem a estabilidade constitucional que não forem aprovados em concurso público, serão imediatamente desligados do serviço público.

[Handwritten signature]

Art. 46 - Os apontados e pensionistas terão seus proventos e pensões revisados, conforme prescreve o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 47 - Fazem parte integrante da lei dos anexos de I a VI

Parágrafo único - O quadro do Pessoal da Prefeitura Municipal de Ourinhos, obedecerá ao número, a nomenclatura, a escolaridade e o pagamento constantes dos anexos II e III desta Lei.

Art. 48 - O município adotará política salarial própria incorporando os aumentos ao legislativo em moeda corrente do país com os respectivos índices, obedecendo as exigências legais.

Art. 49 - A natureza e exigências específicas de cada cargo, serão descritos no regulamento dos concursos públicos, através de Decreto do Executivo.

Art. 50 - Fica expressamente revogada os dispositivos que colidam ou conflitem com a presente, entrando esta em vigor na data de sua publicação.

Ourinhos, 22 março de 2008

~~Estado~~
 Zona Cruz Brimentel
 Fuzito Municipal

Anexo I

Tabela de Vencimentos.

Nível	R\$
I	216,00
II	265,00
III	289,00
IV	340,00
V	391,00
VI	450,00
VII	510,00
VIII	629,00
IX	680,00
X	850,00
XI	1.500,00
XII	2.710,00
XIII	2.900,00

Anexo II - Art. 5º

Cargos Comissionados
 quadro permanente.

Q. P. I

Nº Vagas	Nível	Denominação do cargo	Escolaridade e condições
-------------	-------	-------------------------	-----------------------------

01	XIII	Coordenador do PSF	3º grau/médico
01	X	Chefe de gabinete	Ati 2º grau
01	X	Assessor jurídico	3º grau/Adv. Dir.
01	X	Dir. de Admin. Finanças	Ati 2º grau
01	X	Dir. de Agric. Pec. Abast.	Ati 2º grau
01	X	Dir. Educ. Cultura, turismo e esporte	3º grau
01	X	Dir. Obras, Saneamento e M. ambiente	3º grau/Engenh.
01	X	Dir. de Saúde e Apoio Social	Ati 2º grau
01	X	Tesoureiro geral	Ati 2º grau
01	X	Coordenador de Compras e Serviços	Ati 2º grau
01	VII	Controlador	Ati 3º grau
01	VIII	Coord. de Administração Educacional	3º grau
05	VIII	Coord. de Unidade Educacional	3º grau/Pedag.
01	VII	Coord. Creche Municipal	3º grau
01	VI	Secretaria Executiva	2º grau.
01	V	Chefe de Divisão de Pessoal	2º grau
08	V	Assessor Administrativo	Ati 2º grau

Anexo III - art. 6º

Cargos de provimento Efetivo

Quadro permanente Q.P.I

Nº	Nível	Denominação	Esc.	Requerimento
3000			exigida	
80	I	Operário	Alfabetizado	conc. público
05	I	Trigueiro	Alfabetizado	conc. público
70	I	Auxiliar Serviço	Alfabetizado	conc. público
02	I	Auxiliar biblioteca	Alfabetizado	conc. público
25	I	Servente escolar	Alfabetizado	conc. público
02	I	Colaborador I	Alfabetizado	conc. público
03	II	Telefonista	1º grau	conc. público
12	III	Auxiliar Saúde	1º grau	conc. público
10	III	Agente epidemiológico	1º grau	conc. público
01	IV	Calceiteiro II	Alfabetizado	conc. público
08	IV	Tardiário	Alfabetizado	conc. público
02	IV	Maquense	Alfabetizado	conc. público
10	IV	Pedreiro	Alfabetizado	conc. público
01	IV	Carpinteiro	Alfabetizado	conc. público
01	IV	Colatucista	Alfabetizado	conc. público
40	V	Professor I	2º g/ Mag.	conc. público
15	V	Motorista	Alfabetizado	conc. público
18	VII	Professor II	3º grau	conc. público
04	VI	Fiscal de obras/tributário	1º grau	conc. público
07	VII	Operador de máquina	Alfabetizado	conc. público
15	VII	Auxiliar Administrativo I	2º grau	conc. público
02	VII	Mecânico	Alfabetizado	conc. público
01	VII	Arquivista	2º grau	conc. público
04	VIII	Supervisor Pedagógico	3º g/ Pedag.	conc. público
02	VIII	Auxiliar Administrativo	3º grau	conc. público
01	IX	Assistente Social	3º grau	conc. público
01	IX	Bioquímico	3º grau	conc. público
01	IX	Psicólogo	3º grau	conc. público
01	IX	Enfermeiro	3º grau	conc. público
06	IX	Atendimento dentista	3º grau	conc. público
15	IX	Médico	3º grau	conc. público

Nº Vagas	Nível	Denominação	escolaridade exigida	Proveniente
01	IX	Veterinário	3º grau	conc. público
01	IX	Fonoaudiólogo	3º grau	conc. público
01	X	Contador	3º grau	conc. público

Anexo IV
art. 41

Cargos de Proveniente Especial Programa de Saúde da família

Nº Vagas	Nível	Denominação	escolaridade exigida	Proveniente
04	XII	médico Prog. Saú. Fam.	3º grau	cont. especial
04	XI	Enferm. Prog. Saú. Fam.	3º grau	cont. especial
04	III	Aux. Enq. Prog. Saúde da Família	2º grau téc. enfermagem	cont. especial
20		Agente Comunitário	alfabetizado	cont. especial

Anexo V

Equivalência dos atuais Cargos e Funções com os propostos.

Nº de vagas	Atual	Nº de cargos	Propostos
-------------------	-------	--------------------	-----------

	chefe gabinete		chefe gabinete
	Procurador		Procurador
	Sec. Adm. Finanças		Dir. Admin. Gen.
	Sec. Agric. e Des. Rural		Dir. Agric. Pec. Ab
	Sec. Educação e Cult.		Dir. Ed. Cult. Tur. Esp.
	Sec. obras serv. urb.		Dir. Ob. San. M. Amb.
	Sec. Saúde Bem estar social		Dir. Saúde e Ação social
	tesoureiro		tesoureiro geral
XXX	XXX		coord. comp. serv.
			coord. Admin. Pub
XXX	XXX		área de saúde
	Inspetor escolar		coord. Adm. Geral
XX	XXX		coord. Dir. Educ.
XX	XXX		coord. Enche. Munic.
	Sec. Executiva		Sec. Executiva
XX	XXX		chefe Div. Amod
XX	XXX		chefe de Seção
XX	XXX		Sup. Bom. Serv. Saúde
			continuo gabinete
	Ajudante de Serviços		Operário
XX	XXX		31.000
	Auxiliar Serviços		Auxiliar Serviços
XX	XXX		Auxiliar Biblioteca
	Servente escolar		Servente escolar
	Colcheteiro		Colcheteiro I
	Auxiliar de Saúde		Auxiliar de Saúde
	Telefonista		Telefonista
XX	XXX		Colcheteiro II
	Jardineiro		Jardineiro
	Maquense		Maquense

12/01/2010

	Mecânico		Mecânico
	Pedreiro		Pedreiro
	Carpinteiro		Carpinteiro
	Eletricista		Eletricista
	Professor I		Professor I
	Monitora		Professor I
XX	XXX		Fiscal sanitário
	Motorista		motorista
	Professor II		Professor II
	Fiscal tributário I		Fiscal de obras / trib.
	Op. máquinas paradas		Op. máquinas
	Auxiliar Administração		Aux. Administração
	Contador		Contador
	Assistente social		Assistente social
XX	XXX		Bioquímico
XX	XXX		Psicólogo
XX	XXX		Trincheira
	Dentista		Extingido Dentista
	Médico		Médico
	Veterinário		Veterinário
XX	XXX		Arquivista
	Supervisor escolar		Supervisor Pedagógico
	Auxiliar Admin. II		Auxiliar Admin. II

Anexo VI-art. 4º, item II e art. 6º e seus §§.

Quadro Permanente - Q.P.P.

Nº de Cargos	Denominação dos Cargos	Níveis
-----------------	---------------------------	--------

01	Operário	I
02	Auxiliar administrativo	VII

Lei nº 874, 22 de março de 2002

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis - Mg -

Título I Capítulo único das disposições preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Eugenópolis - Mg das Autarquias e das fundações públicas municipais

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público do município, de ambos os poderes é único, estatutário e tem natureza de direito público.

Art. 3º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão ou designação para o exercício de função pública.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelo município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º - Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreira.

Art. 4º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e mantidas correlações com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira que agrupa os cargos da mesma denominação segundo nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza, disposto hierarquicamente de acordo com o grau de dificuldades dos deveres e das responsabilidades e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - As carreiras poderão compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma iden-

Função funcional.

Art. 5º: As atribuições das classes serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 6º - Quadro geral é o conjunto das carreiras, englobando as classes, integrantes das estruturas dos poderes do município, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 7º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, proude de caráter territorial nas hipóteses autorizados por lei.

Art. 8º - É vedada a prestação de serviços gratuitos salvo os casos previstos em lei.

Título II

do provimento, vacância,
remoção e substituição

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público mun-

apal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício público do cargo;
- V - A idade mínima de 18 anos;
- VI - A boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais suas reservas até 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade de competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;

- II - Promoção,
- III - Acesso,
- IV - Reversão,
- V - Reintegração.
- VI - Transferência.
- VII - Transfêrência
- VIII - Recondução
- IX - Aproveitamento

Seção II

da nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, ou

II - Em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração

Art. 14 - A nomeação para cargos de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

do concurso público

Art. 15 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos.

§1º - O concurso público terá validade de até 2 anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§2º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Municipal da Prefeitura e afixado em locais de grande circulação de pessoas, ou, preferencialmente, publicado em órgão informativo oficial no município e em jornal de grande circulação.

§3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§4º - Os concursos públicos não realizados observando-se o disposto do art. 104 da Lei Orgânica do Município.

Seção IV

da posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a assunção expressa das atribuições, deves e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada, com a assinatura do termo pela autoridade competente.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, promoção e acerto.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, de declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - A posse em cargo público dependerá de Prüfung inspeção médica oficial.

§ 7º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 1º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo de 30 dias.

no prazo previsto no § anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 18 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promoveu ou ascendeu o servidor.

Art. 20 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

§ único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 21 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade.

§ 1º - Oito meses antes de findo o período do estágio probatório, será obrigatoriamente submetido à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção V da promoção

Art. 22 - Promoção é a elevação a cargo vago da classe imediatamente superior da mesma série de classes pelo critério de merecimento.

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

a) encontra-se em efetivo exercício na classe;

b) ter, no mínimo, 730 dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 06 dias, não computados os afastamentos autorizados por lei;

c) ter sido aprovado em seleção competitiva interna na forma de edital, sem prejuízo de atender à qualificação exigida na respectiva especificação da classe a que concorre;

d) não ter sofrido punição disciplinar nos 06 meses anteriores à promoção.

Seção VI do acesso

Art. 23 - Acesso é a passagem de servidor ocupante de cargo de classe isolada ou final de série de classes a cargo vago de classe isolada ou inicial de série de classes in-

titulares da mesma carreira, observada a identidade funcional.

§ 1º - Para obter o acm, deve o servidor:

a) - estar em efetivo exercício na condição de titular de cargo de provimento efetivo;

b) ter cumprido os requisitos do § 1º do artigo 22.

§ 2º - Serão destinadas ao acm, no máximo, 1/3 das vagas ocorridas nas classes isoladas ou iniciais de série de classes.

Seção VII

da Reversão

Art. 24 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transferência.

§ único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá

seus atribuições como excedente, até a concorência de vaga.

Art. 26 - não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

Seção VIII da Reintegração.

Art. 27 - Reintegração é a reintegração do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transferência, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º - Encontrando-se pronto o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Seção IX

da Transformação

Art. 28 - Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 29 - O servidor de cargo transformado será provido no cargo novo resultante da transformação.

Seção X

da Transferência

Art. 30 - Transferência é a posse de servidor estável de cargo extinto para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção XI

da Recondução

Art. 31 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observadas as atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Capítulo II da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Promoção;

IV - Afasto;

V - Aposentadoria;

VI - Falecimento;

VII - Transfência;

VIII - Readaptação;

IX - Garse em outro cargo inacumulável.

Art. 33 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- a) quando não satisfeitos as condições de estágio probatório,
- b) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 35 - A vaga ocorre na data:

- I - 1ª do falecimento;
- II - 1ª da publicação:
 - a) 1ª da lei cria o cargo;
 - b) 1ª do ato que nomeia, demite e aposent.
- III - 1ª da posse, nos demais casos.

Capítulo III

da Remoção

Art. 36 - Remoção é o deslocamento de servidor,

a pedido do (ou) de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

Capítulo IV

da Substituição

Art. 37- Nos afastamentos ou impedimento do titular de cargo em comissão, será designado substituto para o cargo.

Parágrafo Único- O substituto fará jus ao recebimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Título III

da Estabilidade e da Disponibilidade

Capítulo I

da Estabilidade

Art. 38- O servidor habilitado em concurso público e empregado em cargo de carreira e aquisição

estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, desde que aprovado no estágio probatório.

Art. 39 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo II

da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 41 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O Departamento de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidores em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nas órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 42 - O aproveitamento de servidores que se

encontre em disponibilidade há mais de 12 meses dependerá de prévia comprovação de suas capacidades físicas e mentais, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo máximo de 30 dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo tempo compensado por junta médica oficial.

Título IV

dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, respeitadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo prefeito municipal.

Parágrafo único - Incluem-se do título a gratificações natalinas.

Art. 47 - O servidor perderá:

- I - Remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 minutos em prazos autorizados.

Art. 48 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros a critério de administração e com superioridade dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 49 - As reposições e indenizações ao erário decorrentes de...

20/04/20

a decisão sobre a remuneração ou prêmio.

Parágrafo Único - Independentemente do pagamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias individuais poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 50 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exoninado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 51 - O vencimento, a remuneração e o prêmio não são objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 52 - O servidor titular de cargo efetivo nomeado para exercer cargo em comissão pode optar:

- I - pelo vencimento do cargo em comissão;
- II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 10% do vencimento do cargo em comissão para o qual foi nomeado.

Seção Única da Progressão Horizontal

Art. 53 - O servidor efetivo tem direito a progressão de um grau de vencimento, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo, para

cada 730 dias efetivos de exercício no cargo.

§ 1º - Ao servidor efetivo, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 1 grau de vencimento na classe de seu cargo efetivo, por cada período de 730 dias.

§ 2º - A forma e a periodicidade de concessão da progressão horizontal serão estabelecidas em lei específica.

Capítulo II

das Vantagens

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Auxílios pecuniários;
- III - Gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios, gratificações e adicionais, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não são computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

das Indenizações

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

I - Diárias

II - Transporte

Art. 57 - Os valores das indenizações assim como as condições para sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

das Diárias

Art. 58 - O servidor que, a qualquer tempo, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do Território Nacional, fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de passagem, alimentação e hospedagem urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 59 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede no prazo maior do que o previsto

para o seu ajustamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subseção II

da indenização de Transporte

Art. 60. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Seção I

das Gratificações e Adicionais

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - Gratificação natalina;
- II - Adicional por tempo de serviço;
- III - Adicional pelo exercício de atividades insalubre, perigosas ou penosas;
- IV - Adicionais noturnos;
- V - Adicionais de férias;
- VI - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

da Gratificação Natalina

Art. 62 - A gratificação natalina corresponde a $\frac{1}{12}$ da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 dias será considerada como mês integral.

Art. 63 - A gratificação será paga até o dia 30 de dezembro ano.

Art. 64 - O servidor exonorado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 65 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

Subseção II do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 66 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% por cada período de 5 anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo exercido.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

Subseção III

dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, farão jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fize jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados perigosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidores optante ou locatante não afastados enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 69. Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações e especificações na legislação municipal específica.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade

por trabalho com raios X ou substâncias radioativas correspondem a 40% do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Subseção V do Adicional Noturno

Art. 70. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25%, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Subseção VI do Adicional de Férias

Art. 71. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos $\frac{1}{3}$ da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia, ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Capítulo III

das Férias

Art. 72- O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar o conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 73- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 74- O servidor que expor diutas e permanentemente com raio X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente 30 dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 75- As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, chamada interna convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

do Serviço Extraordinário

Art. 76 - O serviço extraordinário será compensado em horas normais de trabalho.

Art. 77 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo V

das Disposições Gerais

Art. 78 - Fornecedor-a-a, aos servidores, licenças:

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para serviço militar;
- IV - Para atividade política;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesses particulares;
- VII - Para desempenho de mandato classista.

§ 1.º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por junta médica oficial;

§ 2.º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por períodos superiores a 24 meses, salvo nos casos dos incisos IV e VII.

§ 3.º - É vedado o exercício de atividade remunerada.

toda, durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 49. A licença concedida dentro de 60 dias do término de outor da mesma espécie será considerada como prerrogativa.

Seção II

da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrinho ou madrinha, ascendente, descendente, irmão e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do doente for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 dias, podendo ser prorrogada por até 30 dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

da Licença por motivo de afastamento do Cônjuge

Art. 81. - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Território Nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção IV da Licença para Serviço Militar

Art. 82. - Ao servidor chamado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Findo o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V da Licença para Atividade Política

Art. 83. - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha em convenção partidária, como candidato

a cargo eletivo, e a respectiva do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura até o 15º dia seguinte ao da eleição, o servidor goza jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento próprio de seu cargo.

Seção VI

da Licença-Premio por Assiduidade

Art. 84 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor goza jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 parcelas.

Art. 85 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação ou pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
 - e) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas

ao serviço retardar a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 86 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 das vagas da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Seção VII

da licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 87 - A licença da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o tratamento de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VIII

da licença para o desempenho de Mandato Classista

Art. 88 - É assegurando ao servidor o controle a

licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicatos representativos da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração e demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1.º - Somente poderão ser licenciados seniores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2.º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Capítulo VI

dos Afastamentos

Seção I

do afastamento para servir a outro órgão ou entidade

Art. 89 - O servidor poderá ser cedido para Ter exercício em órgão ou entidade dos poderes das Unias, do Distrito Federal, dos Estados e de outros municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - Para exercício de cargo em comissão;
- II - Com caráter substituto ...

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cedente, federal, estadual ou municipal ou do Distrito Federal.

Seção II

do afastamento para o exercício
de mandato eletivo

Art. 90 - Os servidores investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, manter-se-á no cargo e perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo. Não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento no cargo, o servidor contribuirá para o regime geral da previdência como se em exercício estivesse.

Seção III

do afastamento para estudo ou curso

país para estudo, sem autorização do prefeito municipal ou, tratando-se de servidor do poder legislativo, do presidente da câmara municipal.

§ 1º - A ausência não excederá de 4 meses, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Art. 92 - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento específico e dar-se-á com a perda total de remuneração.

Capítulo VII

das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - Por 2 (dois) dias, para alistar como eleitor;
- III - Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasto ou padasto, filhos, enteados, menor sob guarda

Art. 94 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o seu horário de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na re-partição respeitada a duração semanal do trabalho.

Capítulo VIII

do Tempo de Serviço

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 dias.

Parágrafo Único - Feitos a conversão, os dias restantes, até 182 dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número para efeito de aposentadoria.

Art. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, não considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, e outros Municípios e Distrito Federal;
- III - Participação em programas de treinamento regularmente instituídos;
- IV - Desemprego de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para

promovido por merecimento;

V - gins e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - Estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VII - licença:

a) à gestante, à adónta, à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 3 meses;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do art. 83, parágrafo único;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço em atividade privada vinculada regime qual da previdência;

VI - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra § 3º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos.

Exercício

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver aposentado ou em disponibilidade não será contado para mais aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º - É adada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado consecutivamente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa públicas.

Capítulo IX

do Direito da Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver rejeitado o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 dias e decididos dentro de 30 dias.

Art. 101 - fábrea recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cargo de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - Em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomençará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser elevada pela administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado visto do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá revir seus atos a qualquer tempo, quando citados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e impenhoráveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

Título V

do Regime Disciplinar

Capítulo I

dos Deveres

Art. 110 - São deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições

do cargo;

II - Ser leal às atribuições a que seer;

III - Observar os mesmos legais e regulamentares;

IV - Cumprir os ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa do Fomento Público;

VI - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - Guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Tratar com urbanidade as pessoas;

XI - Repreender contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pelo hierarquia + obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Capítulo II

das Obrigações

Art. 113. Ao servidor público é proibido;

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - Recusar fi a documentos públicos;
- IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - Refor-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar atos do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - Permitir a pessoa estranha à repartição, fazer das coisas previstas na lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionário ao sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX - Manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - Valor-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade das funções públicas;
- XI - Participar da gestão ou administração

ção de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comissões, e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XII - Atuar, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XIII - Receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - Proceder de forma desidiosa;

XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - Fazer o outro servir atribuições estranhas ao do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo III

da Acumulação

Art. 119 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se

1277.
Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à compatibilidade de horários.

Art. 113 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo IV

das Responsabilidades.

Art. 115 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário

somente será liquidada na forma prevista no art. 49, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dono causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117 - A responsabilidade penal os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.

Art. 118 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será atestada no caso de absolução criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V

das penalidades

Art. 121 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência,
- II - suspensão,
- III - demissão,
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 122 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometidas os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência.

e de violação das demais proibições que tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando a partir da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 e 5 anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra administração pública;

- II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual
IV - improbidade administrativa
V - ineptidão pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
XIII - transgressão do art. 111, incisos X a XVII.

Art. 127 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do § anterior, sendo um dos cargos, emprego

ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128. Sua cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de inibição sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 34, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos das incisos IV, VIII e X do art. 126 a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão ou a destituição do cargo em comissão por inobservância do art. 111, incisos X e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo

de 5 anos

Parágrafo Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou desligado do cargo em comissão por inquirição do art. 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132 - Constitui abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 133 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 134 - O ato de imposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135 - As penalidades disciplinares são aplicadas:

I - pelo prefeito municipal, pelo presidente da câmara municipal e pelo dirigente superior de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente superior àquelas mencionadas no inciso I, quando se trata de suspensão superior a 30 dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades, na forma dos respectivos regulamentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão ou não ocupante de cargo efetivo.

Art. 136 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 anos, quando as infrações puníveis com demissão, concessão de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em 180 dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas.

também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esta recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título VI

do processo administrativo disciplinar.

Capítulo I

disposições Gerais.

Art. 137 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover

a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, arquivada ao acusado ampla defesa.

Art. 138 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 139 - A sindicância produzirá resultados:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - Instauração de processo disciplinar;

Parágrafo único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 140 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor exigir a imposição de penalidade de natureza

por mais de 30 dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Capítulo II

do afastamento preventivo.

Art. 141 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Capítulo III

do processo disciplinar

Art. 142 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 143 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afin, em linha reta ou colateral, até o 3º grau.

Art. 144 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 145 - O processo disciplinar

se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com publicação do ato que constitui a comissão;

II - Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento;

Art. 146 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constitui a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

do Inquérito

art 147 - O inquérito adminis-

trativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório de sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia de autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, esclarecimentos, investigações e diligências cabíveis, obtendo a colita de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150 - É assegurado ao punido o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e requerer testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, por

Diário

quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Não indevido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 151 - Os testemunhos serão intimados a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, dando a 2ª via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito, a testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º - Os testemunhos serão inquiridos separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se impõem, proceder-se-á à reconciliação entre os

duposentos.

Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergiem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acusação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado intervir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reanquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ela seja submetido a exame per junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O inculpe de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155 - Tipificada a imputação

com disciplina sua formulada a indicação do ruído, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhes vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - No caso de recusa do indicado em obedecer a ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de dois testemunhos.

Art. 156 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157 - Considera-se a

revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para designar o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servido como designado dativo, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado.

Art. 158 - Apresada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá os fatos principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua conclusão.

Art. 159 - O processo desaparecerá, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

do julgamento.

Art. 160 - no prazo de 20 dias

(vinte) dias, contados do reabertura do processo, autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

Art. 161 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a

constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade que der causa a prescrição de que trata o art. 136, § 2º, será responsabilizado na forma do capítulo IV, do título V, desta Lei.

Art. 163 - Extinta a punibilidade pela prescrição a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 164 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando traslado na reportagem.

Art. 165 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da pena aplicada.

Seção da Reversão do Processo

Art. 166 - O processo disciplinar poderá ser revisado, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - no caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 167 - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 168 - a simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 169 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao prefeito municipal, que, se autorizar a revisão encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição

de comissão, na forma prevista no art. 143 desta Lei.

Art. 170 - A revisão ocorrerá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na competição inicial o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição dos testemunhos que arrolar.

Art. 171 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 172 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 173 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135 desta Lei.

Art. 174 - Julgada procedente a revisão, será anulada, sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será comutada em erro.

10/10/14

nução.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Título VII

da previdência Social do Servidor Público

Capítulo I

disposições Gerais

Art. 175 - O município assegura o regime de previdência de caráter contributivo para os servidores titulares de cargos efetivos, submetidos ao regime jurídico de que trata esta Lei.

Art. 176 - O plano de previdência social visa dar cobertura às necessidades a que está sujeito o servidor, sua família, e compreendendo um conjunto de benefícios e ações que

atendem as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistência nos eventuais doenos, invalidez, velhice, acidente em serviço, incapacidade, falecimento e redução;

II - Proteção à maternidade.

Art. 177. Os benefícios do plano da previdência devem atender:

I - Quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) abono família
- c) licença para tratamento de saúde
- d) licença à gestante e licença à paternidade.
- e) licença por acidente em serviço

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo regime geral de Previdência social

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havido por servidor ou dependente, de má fé, implicará dedução ao erário do total auferido com juros e correção, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo II

dos Benefícios

Seção I

da aposentadoria.

Art. 178 - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta)

de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, seqüela posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neopatia grave, estados avançados mal de Piquet (estilo de pagamento), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição são reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I, do caput deste artigo, para o professor que comprovou exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria e os pensões, serão concedidos nos termos do artigo 40 da Constituição da República.

Art. 179 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir

do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 130 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato podendo o aposentamento se dar, na primeira hipótese, a partir da data do requerimento.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença por tratamento de saúde, por período não excedente a 24 meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 131 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no art. 44 e anexo na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único - São entendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do

corpo ou fumaça em que se deu a apoptose.

Seção II

do abono-família

Art. 182 - O abono-família, definido na legislação específica, é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do abono-família:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até os 21 anos de idade ou, se estudante, até 24 anos, ou, se inválido, de qualquer idade;

II - O menor de 21 anos que, mediante autorização judicial, viver em companhia e os dispêndios do funcionário ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem economia própria.

Art. 183 - Não se converte a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento

de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 184 - Quando pai e mãe gozam pensões públicas e vivem em comum, o abono-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padasto, a mar-chanta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 185 - O abono-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para Previdência Social.

Seção IV

da Licença para tratamento de Arvude.

Art. 186 - Será concedida ao

servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Art. 187 - Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção sua feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e por prazo superior, por junta médica oficial pertencente ao corpo clínico do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 188 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 189 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional.

Seção V

da Licença à Gestante,

e da licença paternidade.

Art. 190 - Será concedida licença à mulher gestante, por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no 1º dia do 9º mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de nascimento, decorridos 30 dias de evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto no3 terminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 191 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 dias consecutivos.

Art. 192 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 me

no, a mulher lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Seção VI

da Licença por

acidente em

Serviço.

Art. 193- Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 194- Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único- Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

21

Art. 195 - O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituições privadas, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de precaução e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituições públicas.

Art. 196 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

da pensão

Art. 197 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 45 desta Lei.

Art. 198 - As pensões distinguem-se quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo morte, curação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 199 - São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente e divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designada que comprovou união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do autor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do autor.

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

até 21 anos de idade;

c) O irmão órfão de pai e sem padrasto, até 21 anos, e o inválido, enquanto dura a invalidez, que comprovem dependência econômica do segurado;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do segurado, até 21 anos, ou, se inválida, enquanto dura a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários que tenham os alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo, exclui esse direito os demais beneficiários referidos nos alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários que tenham os alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, exclui esse direito os demais beneficiários referidos nos alíneas "c" e "d".

Art. 200 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários de pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor cobrada ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada, em partes iguais entre os titulares da pensão temporária.

§ 2º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será dividido, em partes iguais entre os que se habilitarem.

Art. 201 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, processando-se tão somente as prestações exigíveis anteriormente.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi executada.

Art. 202 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 203 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desastre, inundação, incêndio ou acidente.

Carvalho

te não caracterizado como em serviço;

III - Desempenhamento no desempenho das atribuições do cargo.

Pensão única - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 10 (dez) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 204 - Acausada perda da qualidade de beneficiário:

I - A seu falecimento;

II - A anulação do casamento quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A concessão de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - A maioridade de filho, irmão ou filho ou pessoa designada, aos 21 anos de idade;

V - A acumulação de pensão;

VI - A renúncia expressa.

Art. 205 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota acausada:

I - Na pensão vitalícia, para os remunerationes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária

ria, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 206 - As pensões são automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § único do art. 181.

Capítulo III

da Assistência à Saúde

Art. 207 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde.

Capítulo IV

do Custeio

Art. 208 - O plano de Previdência Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos poderes do município, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A contribuição dos servidores, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como das eleições e entidades, será fixada em lei.

§ 2º - O custeio da aposentadoria e pensão é de responsabilidade integral do Regime Geral de Previdência Social.

Título IX

Disposições Gerais e finais.

Art. 209 - Ficam submetidas ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo deste município, inclusive os servidores contratados por prazo determinado nos termos do art. 37, IX, da CF/88.

Art. 210 - O departamento de administração desta prefeitura informará aos servidores municipais sobre o regime instituído por esta lei e adotará o comportamento necessário ao seu fiel cumprimento.

Art. 211 - É facultado à Associação dos Servidores Municipais representar os servidores junto à administração, independente de instrumento de procuração.

Art. 212 - A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seu plano de cargos, salários e vencimentos ao disposto nesta lei.

Art. 213 - O regime de previdência dos servidores públicos deste município obedecerá aos requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social e sua regência decorrerá dos termos da Lei Federal 9.717/98.

art. 214 - Revogadas as disposi-
ções em contrário, esta lei entra em
vigor na data de sua publicação

Itugenópolis, 22 de março 2002

~~Renato~~
Izoniel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Izoniel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 875, 05 de abril de 2002

tomando o anexo III, artigo 6º
da lei 873/02 e das outras providências.

O povo de Itugenópolis, por
seus legítimos representantes aprovou e eu
em seu nome sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado o segun-
to cargo a integrar o anexo III da lei
873/02.

Nº	categoria	escolaridade	provento	grat	salário
08	24hs / semanais	3º g / medicina	conc. Pub. 14	XIV	1.000,00

Artigo 2º - O cargo descrito no
artigo primeiro desta lei atenderá ao pro-
grama de saúde municipal em sistema
de plantão e terá seus direitos e deveres
arregados pelo Estatuto dos Servidores
Públicos, lei nº 874/02.

Artigo 3º - Revogam-se as dis-

- posições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Eugênio
05 de abril de 2002

~~Edson Cruz~~
Edson Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Edson Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Emenda nº 876/02

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei de nº 821 de 24 de junho de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugênio, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, por seus legítimos representantes aprovou a seguinte emenda ao texto da Lei de nº 821/99 e eu, prefeito municipal, em seu nome a promulgo:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei de nº 821/99 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - Integram o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Eugênio, Minas Gerais:

I - 01 (um) representante da Secu.

tarã municipal de Apicultura;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo municipal;

III - 01 (um) representante da EMATER - MG;

IV - 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Eugenópolis;

V - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Eugenópolis;

VI - 01 (um) representante dos agricultores familiares do distrito de Pinhotuba;

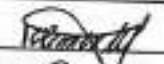
VII - 01 (um) representante dos agricultores familiares do distrito de Quiriozes;

VIII - 01 (um) representante dos agricultores familiares do distrito do Goiá;

IX - 01 (um) representante dos agricultores familiares da sede do município de Eugenópolis;"

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 13 junho de 2002


Izonel Cruz Pimentel
Presidente Municipal

Lei nº 877, 13 de junho 2002

estabelece o zoneamento ambiental (ecológico-econômico) para área de proteção ambiental do Gavião.

A câmara municipal de Tangará da Selva aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - do zoneamento (ecológico-econômico)

Art. 1º - A área de proteção Ambiental - APA do Gavião, fica sujeita as normas, procedimentos e zoneamento, previstos neste decreto.

Art. 2º - A APA do Gavião é uma área geográfica de 11.176 ha, destinada ao manejo dos recursos naturais de natureza relictiva, visando a preservação e proteção da natureza.

Art. 3º - De acordo com o zoneamento elaborado, a área da APA do Gavião, foi dividida em zonas de manejo que terão o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Parágrafo Único - As zonas de manejo definidas serão:

I - Zona de Conservação da Vida Silvestre,

II - Zona de Reservação da vida silvestre

III - Zona de Uso Agropecuário;

IV - Zona de Uso Intensivo.

a) Adensamento populacionais

b) Rede Viária

Art. 4º - Para efeito deste zoneamento ecológico-econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso ocupação do solo e de acordo com seus aspectos abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderão ser proibidos, limitados ou incentivados.

Parágrafo Único-
consideram-se:

I - Atividades Proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas específicas

II - Atividades limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente.

III - Zona de Uso Agropecuário;

IV - Zona de Uso Intensivo;

a) Adensamento populacionais

b) Rede Viária.

Art. 4º - Para efeito deste zoneamento ecológico-econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso ocupação do solo e de acordo com seus aspectos abióticos,

onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderá ser proibidas, limitadas ou incentivadas.

Parágrafo Único - Consideram-se:

I - Atividades Proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas específicas;

II - Atividades Limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente;

III - Atividades Incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados.

Art. 5º - A utilização dos recursos naturais da APA do Gavião, sofrerão as restrições de ordem legal àquelas que este decreto impuser.

Seção I - da Vegetação

Art. 6º - As formações vegetais nativas da APA do Gavião são consideradas um ecossistema típico da região e essenciais para a proteção e conservação da vida silvestre e sua utilização, dependerá de prévio parecer da Prefeitura Municipal através de seu órgão competente e autorização do Instituto Estadual de Florestas IEF ou Instituto Bra

silvico do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, quando for o caso.

Art. 7º - todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para a fertilização do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 8º - A utilização da vegetação compreendida na área de Preservação Permanente do art. 7º do Decreto Estadual nº 33.944 de 18 de setembro de 1992, além de parecer prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou órgão competente nas seguintes hipóteses:

I - no caso de obras, atividades, planos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos;

II - Na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de rios terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto aprovado pelo órgão competente.

III - Para aproveitamento de

árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

Art. 9º - A Prefeitura, somente após a apreciação sobre qualquer pedido de desmatamento, se for apresentado o comprovante de averbação de Reserva Legal, a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, à margem do registro de imóvel junto ao cartório de Registro de Imóveis da comarca competente.

Seção II - dos Recursos Hídricos

Art. 10º - As nascentes pertencentes a APA do Gavião são fundamentais para a conservação da vida silvestre, abastecimento da população local, abastecimento da sede do município e geração de energia elétrica.

Art. 11º - A captação, derivação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da licença especial da Prefeitura Municipal e ainda, da outorga de direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência.

e desde que não haja alojamento e descaracterização das matas ciliares.

Art. 12º - O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e esgoto doméstico, mesmo tratado nas coleções de água da APA do Gavião, obedecerá o zoneamento previsto.

Seção III - do Uso, Ocupação e parcelamento do solo urbano

Art. 13º - O parcelamento do solo para fins urbanos na APA do Gavião, dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal, que exigirá para atender as posturas municipais.

I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto,

II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno,

III - programação de áreas verdes com espécies nativas,

IV - traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%,

V - sistemas de vias públicas em curva de nível e rampas suaves com galerias de água pluviais,

VI - adequação do projeto, com zoneamento unidade de conservação.

Art. 14º - O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades da população, de não ser tratados e retirados para fora dos limites da APA.

Seção IV - do uso e ocupação do solo Rural

Art. 15º - O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA do Município, dependerão de prévio parecer da Prefeitura Municipal, tendo que ser adotadas as técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Art. 16º - A ocupação do solo rural, dentro da APA do Município, dependerá da licença especial da Prefeitura que exigirá:

I - adequação com o zoneamento;

II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cordões de aterro com árvores com espécies nativas;

III - Que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada num só lugar.

Seção V - das atividades minerárias

Art. 17º - não serão permitidas na APA do garão, as atividades de terra: planagem, mineração, drenagem, escavação, dragagem e aterro que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou prejuízo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo Único - As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1000 (mil) metros ao entorno das corredeiras, cachoeiras, testemunhos ecológicos e outras situações semelhantes (conforme Resolução Conama nº 10, de 14-12-88 - art. 6º Parágrafo único) dependem de prévia aprovação de estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendedor:

- a) adequação do zoneamento;
- b) plano de recuperação de áreas degradadas;
- c) uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

Seção VI - das atividades industriais

Art. 18º - A instalação, operação, am

pluções de atividades industriais, a área da APA do Gavião, capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente, e da licença especial dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

- a) adequação ao zoneamento,
- b) cumprimento das normas e procedimentos previstos nos Postulados Municipais.

Seção VII - das atividades Poluidoras

Art. 19º - Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 20º - O uso de veículos motorizados não será permitido fora da zona de uso Intensivo.

Parágrafo Único - A utilização de máquinas e equipamentos agrícolas é permitida na zona de uso Agropecuária.

Art. 21º - Consideram-se zona de uso Agropecuária da APA do Gavião, as áreas previstas no Zoneamento ecológico-territorial.


micos, correspondentes àquelas onde existam atividades agrícolas ou pecuárias (previstas no art. 5º da Resolução Conama nº 10, de 14 de dezembro de 1998), nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Esta zona, possui uma área de 7.500 ha.

Parágrafo 1º - Nesta é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual;

Parágrafo 2º - O cultivo da terra, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola;

Parágrafo 3º - Não será permitido o pastejo excessivo, considerando como tal aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão;

Parágrafo 4º - Não será permitida a caça e introdução de animais exóticos à fauna nativa, a

nao ser os de criacoes ja existentes.

Seção IX - da Zona de Vida Silvestre.

Art. 22º - As zonas de vida silvestre da APA, destinadas a salvaguarda da flora e fauna nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do habitat, compreende 3.676 ha do território da APA, subdividem-se em duas categorias:

I - zonas de preservação da vida silvestre

II - zonas de conservação da vida silvestre.

Parágrafo 1º —> Consideram-se zonas de preservação da vida silvestre da APA do Gavião, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, sendo estas áreas de preservação permanente, conforme o art. 7º do Decreto 33.944 de 18 de setembro de 1992, nas quais são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

Parágrafo 2º - Consideram-se zonas de conservação da vida silvestre da APA, as áreas assim previstas no zoneamento eco-

da Resolução do Conama nº 10, de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitido um moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Seção X - da zona de Cho Intermun

Art. 23º - esta zona compreende os adensamentos populacionais e a rede viária formada de áreas bastante alteradas e necessárias à construções e instalações de infra-estrutura básica, para atender as necessidades da população local.

locais locais serão escolhidos para que estas instalações causem um mínimo de conflito com o caráter natural da área e devem ser localizados, sempre na periferia dos adensamentos populacionais já existentes.

Parágrafo Único - Os adensamentos populacionais serão regidos pelo Art. 13º e 14º, deste decreto.

Capítulo II - da Competência

Art. 24º - A supervisão, adminis

ações e fiscalização da APA será exercida pela Prefeitura Municipal de Eugenópolis.

Capítulo III - das Disposições Finais.

Art. 25º - As áreas, constantes no zoneamento da APA, são as seguintes:

Categoria de Manejo	Área (ha)
Zona de Vida Silvestre (Zona de conservação de vida silvestre e zona de Preservação de vida silvestre).	3.676
Outras Zonas (Zona de uso Agro-pecuário e zona de uso Intensivo do solo)	7.500
Total	11.176

Art. 26º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Eugenópolis, 13 junho 2002


Izabel Cruz Gimentel
Prefeito Municipal

Anexo I da Lei nº 877

Descrição dos limites da Área de proteção Ambiental do Garão

A área a ser protegida possui 11.176 ha e está localizada entre as coordenadas:

- Longitude - $42^{\circ}15'$ a $42^{\circ}09'$
- Latitude - $20^{\circ}51'$ a $21^{\circ}00'$

Ponto inicial - Divisa entre dos municípios de Pedra Bonita, Eugenópolis e Veiros (extremo norte da APA do Garão).

Do ponto inicial segue rumo sul percorrendo a divisa entre os municípios de Eugenópolis e Veiros passando-se pela Serra da Água Limpa até atingir a nascente do córrego da Laginha (cota 800m), seguindo pelo referido curso d'água (rumo leste) passando pela Fazenda da Laginha até a sua foz no Rio Garão nas proximidades da fazenda Eustáquio Batista. A partir daí segue-se o Rio Garão (rumo sul) até o seu encontro com o Rio Pinhotiba (extremo sul da APA do Garão). Neste ponto segue-se rumo à nascente no Rio Pinhotiba até o aglomerado urbano da localidade de Pinhotiba (excluído), tomando-se rumo leste a estrada de ligação do município com o estado do Rio de Janeiro até a divisa dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. De onde segue-se

se, rumo norte sobre a divisa do município, passando-se pela Serra da Santa, Serra do Sumbuco até atingir o ponto inicial.

Eugenópolis, 3 de junho de 2002.

Izoriel Luiz Gimentel
 Prefeito Municipal

Lei nº 878, 17 de junho de 2002

Estabelece a denominação dos logradouros públicos do Distrito de Queirozes e contém outras providências.

A câmara municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam assim denominados os logradouros públicos do Distrito de Queirozes, neste município de Eugenópolis:

I - Avenida Arlindo Celso a antiga Avenida 1 ou Avenida Principal,

II - Avenida São Dionísio de Paula a antiga Avenida 2, paralela à avenida Arlindo Celso (antiga avenida principal),

III - Rua Imaculada Conceição a primeira perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Celso (antiga avenida

principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido;

IV - Rua Assis Cabral a segunda perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido;

perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido;

V - Rua Santa Rita a terceira perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido;

VI - Rua Soares Gomes a quarta perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido;

VII - Rua Ferreira a quinta perpendicular que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida João Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido

VIII - Rua Pereira a sexta perpen-

diâmetro que se inicia na avenida Arlindo Coelho (antiga avenida principal), ultrapassa a avenida São Dionísio de Paula (antiga avenida 2) e prolonga-se neste mesmo sentido,

IX - Rua Cassimã que se inicia do entrocamento da rua Perua e avenida São Dionísio de Paula e se prolonga até o córrego do Moronho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Eugenópolis, 17 de junho 2002

~~Isonei Cruz Pimentel~~

Prefeito Municipal

Isonei Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 879, 24 de junho de 2002.

Autoriza a assinatura de convênio entre a APAE - Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Eugenópolis e o Município de Eugenópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprovou e eu, Prefeito Municipal,



concedo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo municipal autorizado a firmar convênio com a APAE, com sede na Avenida Padre Timóteo s/nº - Bairro de Bourdes, CNPJ nº 04.675.750/0001-53 instituição filantrópica de caráter cultural assistencial e educacional sem fins lucrativos, que se propõe a atender pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º - São atribuições do município:

I - Repasse mensal de no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

II - Pagar servidores, a fim de permitir o funcionamento da APAE.

Art. 3º - São atribuições da APAE:

I - Se propõe atender pessoas portadoras de deficiência.

II - Prestar contas ao município dos recursos por este repassados.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias: 0209.1581.487.2.096.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal Lourenópolis
24 de junho de 2009

assinado
Izrael Cruz Gomentel
Prefeito Municipal

Izrael Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 880, 24 de junho 2022.

Autoriza a assinatura de convênio entre Abrigo Rosa Mística de Eugenópolis e o Município de Eugenópolis, e dá outras providências.

A câmara municipal de Eugenópolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Abrigo Rosa Mística de Eugenópolis, CNPJ nº 04.206.508/0001-00, com sede na Avenida Rômulo Boervalho, nesta cidade, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, cujo objetivo é a assistência e amparo ao idoso.

Art. 2º - ~~serão~~ atribuições do município:

I - Repassar a importância mensal de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais),

II - Ceder o imóvel para o funcionamento do Abrigo Rosa Mística de


Cangunópolis;

III - Promover as reformas necessá-
rias no imóvel, a fim de adequar
as necessidades para o funcionamento.

Art. 3º: são atribuições do Abuso
Pera jurídica de Cangunópolis:

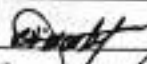
I - Acolher a pessoa idosa que
não dispõe de recursos próprios ou de
familiares, a fim de, prover-lhe integral-
mente as necessidades de moradia, a-
limentação, saúde e lazer;

II - Prestar contas ao munici-
pio dos recursos, por este repassado.

Art. 4º - As despesas decorrentes
desta lei correrão por conta de dotações
orçamentárias: 020808, 0242 487.2.096.

Art. 5º - Derogam-se as disposi-
ções em contrário, esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Preeitura Municipal de Cangunópolis
24 de junho de 2002.


Ezequiel Cruz Pimentel
Preeitura Municipal

Ezequiel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 877, 13 de junho 2002.

Estabelece o zoneamento ambiental (ecológico-econômico) para área de proteção ambiental do Gavião.

A Câmara Municipal de Eugenópolis aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I - do zoneamento (ecológico-econômico)

Art. 1º - A área de Proteção ambiental - APA do Gavião, fica sujeita as normas, procedimentos e zoneamento, previstos nesta lei.

Art. 2º - A APA do Gavião é uma área geográfica de 11.176 ha, destinada ao manejo dos recursos naturais de maneira criteriosa, visando a preservação, conservação e proteção da natureza.

Art. 3º - De acordo com o zoneamento elaborado, a área da APA do Gavião, foi dividida em zonas de manejo que terão o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

Parágrafo Único - As zonas de manejo descritas foram:

I - Zona de Conservação da Vida Silvestre;

II - Zona de Preservação da vida.

Silvestre,

III - Zona de Uso Agropecuário;

IV - Zona de uso Intensivo;

a) Adensamento Populacional

b) Rede Viária.

Art. 4º - Para efeito deste zoneamento ecológico econômico, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso e ocupação do solo e de acordo com seus aspectos abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antropicas poderão ser proibidas, limitadas ou incentivadas.

Parágrafo Único - Consideram-se:

I - Atividades Proibidas: aquelas que serão vedadas nas zonas específicas.

II - Atividades Limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente.

III - Atividades Incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados.

Art. 5º - A utilização dos recursos naturais da APA do Gavião, obedecerá as restrições de origem legal àquelas que este decreto impuser.

Seção I - da vegetação.

Art. 6º - As formações vegetais nativas da APA do Açúcar são consideradas um ecossistema típico da região e essenciais para a proteção e conservação da vida silvestre e sua utilização dependerá de prévio parecer da Prefeitura Municipal através de seu órgão competente e autorização do Instituto Estadual de Florestas IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, quando for o caso.

Art. 7º - Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para a fertilização do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

Art. 8º - A utilização da vegetação compreendida na área de Preservação Permanente do art. 7º do Decreto Estadual nº 33.944 de 18 de Setembro de 1922, além de parecer prévio da Prefeitura Municipal, dependerá de prévia autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou órgão competente nas seguintes hipóteses:

I - No caso de obras, atividades, planos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos,

II - Na extração de espécies isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente.

III - Para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.

Art. 9º - A prefeitura, somente apreciará sobre qualquer pedido de desmatamento, se for apresentado o comprovante de criação de Reserva Legal, a que se refere o Parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 4771/65, à margem do registro de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.

Seção II - dos Recursos Hídricos

Art. 10º - As nascentes pertencentes a APA do Córrego são fundamentais para a conservação da vida silvestre, o abastecimento da população local, o abastecimento da rede do município e gra-

ção de energia elétrica.

Art. 11º - A captação, derivação, canalização, utilização e barramentos de cursos d'água, dependência da licença especial da Prefeitura Municipal e ainda, da outorga de direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e desde que não haja alagamento e descaracterização das matas ciliares.

Art. 12º - O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e esgoto doméstico, mesmo tratado nos coletores de água da APA do Gavião, obedece o zoneamento previsto.

Seção III - do uso, ocupação e parcelamento do solo urbano.

Art. 13º - O parcelamento do solo para fins urbanos na APA do Gavião, dependerá de licença especial da Prefeitura Municipal, que exigirá para atender as posturas municipais.

I - implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

II - lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em pelo menos 20% da área do terreno;

III - preservação de áreas verdes com espécies nativas;

IV - traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%;

V - sistemas de vias públicas em curva de nível e rampas suaves com galerias de água pluviais;

VI - adequação do projeto, com o zoneamento unidade de conservação.

Art. 14º - O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades da população, deverão ser tratados e retirados para fora dos limites da APA;

Seção IV - do uso e ocupação do solo rural

Art. 15º - O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA do Garvão, dependerão de prévio parecer da Prefeitura Municipal, tendo que

são adotadas as técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Art. 16º - A ocupação do solo rural dentro da APA do Garvão dependerá de licença especial da prefeitura que exigirá:

I - adequação com o zoneamento;
II - estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes de aterro com espécies nativas;

III - que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada num só lugar.

Seção V - das Atividades Minerárias

Art. 17º - não serão permitidas na APA do Garvão, as atividades de Terraplanagem, mineração, drenagem, escavação, dragagem e outras que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Parágrafo Único - as atividades acima referidas, num raio mínimo

de 1000 (mil) metros ao entorno das corredeiras, cachoeiras, testemunhos ecológicos e outras situações semelhantes (conforme Resolução Lerama nº 10, de 14/12/88 - art 6º Parágrafo único) dependerão de prévia aprovação de estudos de Impacto Ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

- a) adequação do zoneamento;
- b) plano de recuperação de áreas degradadas;
- c) uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

Seção VI - das atividades Industriais

Art. 18º - A instalação, operação, ampliação de atividades industriais, a área da APA do Gavião, capazes de agitar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a Lei vigente, e da licença especial dada pela Prefeitura Municipal, que exigirá do empreendimento:

- a) adequação ao zoneamento;
- b) cumprimento das normas e procedimentos previsto nas Posturas Municipais

Seção VII - das Atividades Poluidoras

Art. 19º - Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 20º - O uso de veículos motorizados não será permitido fora da zona de uso Intensivo.

Parágrafo Único - A utilização de máquinas e equipamentos agrícolas é permitida na zona de uso Agropecuário.

Seção VIII - da zona de uso agropecuário

Art. 21º - Consideram-se zona de uso Agropecuário da APA do Guaá, as áreas previstas no zoneamento ecológico-econômico, correspondentes àquelas onde existem atividades agrícolas ou pecuárias (previstas no art. 5º da Resolução Paraná nº 10, de 14 de dezembro de 1998), nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar semel-

degradação do meio ambiente.

Esta zona, possui uma área de 7.500 ha.

Parágrafo 1º - Nesta é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que apresentem riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual.

Parágrafo 2º - O cultivo da terra, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

Parágrafo 3º - Não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal àquela capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.

Parágrafo 4º - Não será permitida a criação e introdução de animais exóticos à fauna nativa, a não ser os de criação já existente.

Seção IX - da zona de vida Sibeste

Art. 2º - As zonas de vida Sibeste da APA, destinadas a salvaguarda da flora e fauna nativa, para garantir a reprodução das espécies e

proteção do habitat, compreende 3676 ha do território da APA, subdividem-se em duas categorias:

I - Zonas de Preservação da vida silveste;

II - Zonas de Conservação da vida silveste;

Parágrafo 1º — Consideram-se zonas de preservação da vida silveste da APA do Gavião, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, sendo estas áreas de Preservação Permanentemente, conforme o Art. 7º do Decreto 33.944 de 18 de setembro de 1992, nas quais são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

Parágrafo 2º - Consideram-se zonas de conservação da vida silveste da APA, as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, baseado no art. 14º da Resolução do Conama nº 10, de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitido um moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Seção X - da zona de uso Intensivo.

Art. 23º - Esta zona compreende os adensamentos populacionais e a rede viária, formada de áreas bastante alteradas e necessárias a construções e instalações de infra-estrutura básica, para atender as necessidades da população local. Estes locais serão escolhidos para que estas instalações causem um mínimo de conflito com o caráter natural da área e devem ser localizados, sempre na periferia dos adensamentos populacionais já existentes.

Parágrafo Único - Os adensamentos populacionais serão regidos pelos Art. 13º e 14º, deste decreto.

Capítulo II - da Competência

Art. 24º - A supervisão, administração e fiscalização da APA, será exercida pela Prefeitura Municipal de Eugenópolis.

Capítulo III - das Disposições finais

Art. 25º - As áreas, constantes no zoneamento da APA, são as seguintes:

Categoria de manejo	área (ha)
---------------------	-----------

Zona de Vida Silvestre (zona de conservação de vida silvestre e zona de Preservação de Vida Silvestre)	3.676 ha
Outras zonas (zona de uso agropecuario e zona de uso intensivo do solo)	7.500
total	11.176

Art. 26º - Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Eugenópolis

13 de junho de 2002

~~Izabel Cruz Pimentel~~
Prelito Municipal

Izabel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Anexo I, da Lei nº 877, 13 junho 2002

Descrição dos limites da área de proteção ambiental do quão.

A área a ser protegida possui 11.176 ha e está localizada entre as coordenadas:

- Longitude - $42^{\circ}15'$ a $42^{\circ}09'$
- Latitude - $20^{\circ}51'$ a $21^{\circ}00'$

Ponto inicial - Oiveira entre os

Municípios de Pechá Dourada, Tangenópolis e Viveiros (extremo norte da APA do Gavião).

No ponto inicial segue rumo sul percorrendo a divisa entre os municípios de Tangenópolis e Viveiros passando-se pela Serra da Água Limpa até atingir a nascente do córrego da Boafinha (cota 800m), seguindo pelo referido curso d'água (rumo leste) passando pela fazenda da Boafinha até a sua foz no Rio Gavião nas proximidades da fazenda Custódio Batista. A partir daí segue-se o Rio Gavião (rumo sul) até o seu encontro com o rio Pinhotiba (extremo sul da APA do Gavião). Deste ponto segue-se rumo à nascente no Rio Pinhotiba até o afloramento urbano da localidade de Pinhotiba (excluído), tomando-se rumo leste a estrada de ligação do município com o Estado do Rio de Janeiro até a divisa dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. De onde seguem-se rumo norte sobre a divisa do município, passando-se pela Serra Água Santa, Serra do Sumbuco até atingir o ponto inicial.

Tangenópolis 13 de junho de 2008

~~Exemplar~~
Zonol Cruz Fimentel
Prefeito Municipal

Zonol Cruz Fimentel
Prefeito Municipal

Lei 881, de 9 de agosto de 2002

Autoriza o Executivo Municipal
crédito adicional especial no
Orçamento geral do Município
de acordo com os dispositivos dos
artigos 42 e 43 da Lei Federal
n.º 4320/64 e das outras providências

A Câmara Municipal de Engenheiropolis,
e seu Conselho Municipal sancionou a seguinte Lei:
Artigo 1.º - Fica autorizada a abertura de crédito espe-
cial para atender ações governamentais ligadas ao Legis-
lativo, a fim de suplementar as seguintes dotações:
0100310212.202 - Manutenção das Atividades da
Administração

33903900 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Artigo 2.º - Para atender ao disposto no artigo pri-
meiro desta Lei, ficam parcialmente anudadas as
rubricas a seguir:

010000000 - Legislativo

0100310211.102 - Aquisição de Móveis e Equipamentos

44905202 - Equipamentos e materiais para aquisição
de Domínio Patrimonial

R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário,
esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Engenheiropolis, 9 de agosto de 2002

Ismael Cruz Pimentel
Presidente Municipal

Ismael Cruz Pimentel
Presidente Municipal


Lei n° 882, 23 de agosto 2002

Autoriza o executivo municipal abrir crédito adicional especial no Orçamento geral do município de acordo com os dispositivos dos Artigos 42 e 43 e da Lei das providências.

A Câmara municipal de Eugenópolis, e seu Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - fica autorizada a abertura de crédito especial para atender a despesas governamentais ligadas à Liga Esportiva de Eugenópolis, a fim de suplementar as seguintes dotações:

02.04.13.0392.247.2.039 - Subvenções Sociais
33504300 - Subvenções Sociais - R\$ 6.000,00
(seis mil reais).

Art. 2º - fica o Poder Executivo municipal autorizado a anular na seguinte Dotação do Orçamento vigente para fazer face às determinações do Artigo Primeiro:

02.01.17.0512.449.1.041 - Construção Rede de Esgoto.
44905103 - Obras e Instalações - R\$ 6.000,00
(seis mil reais)

Art. 3º - fica a Liga de Futebol do município de Eugenópolis obrigada a prestar mensalmente conta de seus gastos

ao Poder Executivo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Augmópolis, 23 de agosto de 2002

Isoneel Cruz Pimentel

Prefeito Municipal

Isoneel Cruz Pimentel
Prefeito Municipal

Lei nº 883, 23 de agosto 2002

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2003 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Augmópolis, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Augmópolis, referente ao exercício de 2003, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17-03-1964, na Lei Complementar Federal nº 101,

de 04-05-2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes para a elaboração

IV - as disposições gerais

Capítulo I

Das prioridades e metas da Administração Municipal

Art. 2º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem incluídas na proposta orçamentária para 2003.

GOVERNO

- Ampliação do prédio da Prefeitura Municipal de Tangenópolis.
- Informatização das secretarias municipais.

Administração

Setor arquivo:

- Aquisição de pastas de arquivamento, em quantidade correspondente à área ocupada;

- Aquisição de mesas e cadeiras,
- Aquisição de computador,
- Aquisição de caixas próprias para arquivo dos documentos.

setor de pessoal:

- Manutenção do pagamento do salário mensal até o 5º dia útil do mês subsequente à frequência apurada,
- Manter em dia o pagamento das vantagens pecuniárias devidas ao servidor (quinqüênio, mudanças de posto),
- Aquisição de mais computadores com impressoras,

Arquitetura municipal:

- Construção, reforma e ampliação da Capela mortuária,
- Reforma de muros na sede e distritos,
- Calçamento em toda área.

Educação

- Ampliação do atendimento na Educação Infantil de 0 a 06 anos,
- Garantia do ensino fundamental a todos que não concluíram na idade própria,
- Redução do analfabetismo,
- Melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis,

• Valorização dos profissionais da educação através do Plano de Carreira do Ministério

• Desenvolvimento do sistema de informatização e de avaliação no ensino fundamental;

• Melhoria da rede física escolar com a substituição e reforma de prédios escolares;

• Construção e ampliação de creches e pré-escolas;

• Desenvolvimento dos profissionais da educação através de cursos e seminários;

• Ampliação do atendimento do ensino fundamental regular assegurando o ingresso e permanência dos alunos na escola;

• Reforma e ampliação do prédio onde funciona a secretaria.

Fazenda

• Aumentar arrecadação própria do município através de concessões, cobrança da dívida ativa tributária e atualização no cadastro imobiliário para cobrança devida;

• Modernização do código tributário do município;

Atividades Urbanas.

- Pavimentação asfáltica e com policêntrico em diversos ruas do perímetro urbano e rural,
- Recomposição e construção de calçamento.
- Urbanização de loteamento para fins de construção de casas populares,
- Construção de vestiários para campos de futebol,
- Construção de alamedas e referências em campo de futebol,
- Construção de quadras poliesportivas
- Construção de pontes na área rural,
- Pavimentação de diversas ruas,
- Abertura de novos sistemas viários,
- Construção e ampliação de creches,
- Construção de escolas e pré-escolas,
- Construção de Centro esportivo,
- Construção de galpão por usina de Resfriamento de leite e apoio a associações;
- Reformas de contêineres e praças,
- Extensão de rede elétrica e iluminação pública nas áreas urbanas e rurais,
- Aquisição de terreno,

• Multiplicação em campos e quadras esportivos

• Aquisição de material esportivo

• Construção de uma feira permanente de produtos agrícola.

Saúde.

• Estruturação da estratégia Saúde da Família com ampliação do n.º de equipes e aquisição de material permanente para o pleno funcionamento de suas equipes,

• Reforma e ampliação dos postos de saúde municipais transformando-os em unidades de atenção básica onde estarão radiadas as equipes de saúde da família,

• Formalização e infra-estrutura adequada para o bom funcionamento das unidades de atenção básica municipais,

• Recursos humanos, aquisição de equipamentos e material de consumo para a organização da vigilância sanitária em conjunto com a vigilância epidemiológica e vigilância ambiental ampliando assim as ações desenvolvidas,

• Manutenção e ampliação do setor de transporte da saúde.

• Manutenção da ajuda de custo para o tratamento fora do

domicílio;

- Apurificação do tratamento fora de domicílio (TFO).
- Implantação do cartão do usuário do SUS,
- Manutenção e criação de programas e/ou projetos que visem promover a saúde, com ações preventivas: educação em saúde, saneamento básico, diagnóstico, controle e tratamento precoce de doenças;
- Manutenção do atendimento de urgência e emergência do município, juntamente com o Estado e governo federal.
- Construção do Hospital Municipal.
- Complementação dos recursos para manutenção do Programa de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN).
- Convênios com entidades que promovam ações em saúde;
- Manutenção da atenção básica, com ampliação desta, seguindo as orientações da NOAS 2001, complementando pela NOAS 2008.
- Aquisição de veículos.

Desenvolvimento Social

- Manutenção do programa de ou-